



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084087-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALTER KOEZUKA ME, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2084087-78.2025.8.26.0000

Agravante: Walter Koezuka Me

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Ju Hyeon Lee

Voto nº 19960

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO ORDINATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à formação do contraditório, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o despacho que postergou a análise do pedido de tutela possui natureza decisória, passível de recurso.

III. Razões de Decidir

3. O despacho recorrido é de natureza ordinatória, sem cunho decisório, limitando-se a postergar a análise do pedido liminar.

4. Nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015 do CPC, despachos de mero expediente não são passíveis de recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que o despacho não possui carga decisória.

Tese de julgamento: 1. Despachos ordinatórios que postergam a análise de pedidos liminares para momento posterior à formação do contraditório não são passíveis de recurso. 2. A interposição de agravo de instrumento contra despacho de mero expediente é inadmissível.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 203, § 3º; 1.001; 1.015; 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2038412-29.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015187-14.2023.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2230557-83.2022.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2022.

TJSP, Agravo Interno Cível 2067759-78.2022.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2022.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra trecho do pronunciamento judicial de fl. 174 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer, assim dispôs:

"Vistos. Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a momento posterior à formação do contraditório, eis que ausentes, até o momento, os requisitos previstos pelo artigo 300, caput, do CPC. [...]" (grifei)

Insurge-se a demandante WALTER KOEZUKA -ME (fls. 1/11).

Afirma que, ao contrário do quanto aduzido pelo d. Juízo de origem, estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito aduz, funda-se no entendimento pacificado por esta E. Corte de Justiça e pelo C. STJ no sentido de que a cobrança de multa por ausência de notificação prévia de 60 dias para o cancelamento de contrato de plano de saúde empresarial afigura-se abusiva e, portanto, é inexigível. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, posto que a agravante se encontra na iminência de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância que a impossibilitará de realizar diversas transações comerciais, de participar de licitações/pregões e de obter empréstimos bancários.

Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão combatida.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto manifesta sua inadmissibilidade.

Como se vê do pronunciamento recorrido acima transcrito, sua natureza é ordinatória (despacho de mero expediente), ficando claro que o despacho não tem cunho decisório.

Com efeito, o d. Juízo singular limitou-se a postergar a análise do pleito liminar para depois da manifestação da parte adversa.

Logo, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, tal manifestação não está sujeita a recurso, motivo pelo qual o presente agravo não pode ser conhecido.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, proferidos em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ato ordinatório que postergou a análise do pedido de tutela para após a contestação. Pronunciamento do juiz, objeto do agravo não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º, 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2038412-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024, destaquei)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência, após o contraditório - Ausência de ato decisório - Análise do pedido em

grau de recurso que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015187-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023, destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Juízo 'a quo' que postergou a apreciação da medida após a oitiva da parte adversa. Mero despacho. Ausência de carga decisória. De despacho não cabe recurso. Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Matéria ainda não decidida pelo d. magistrado de 1º grau. Impossibilidade de apreciação nesta sede recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230557-83.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022, destaquei)

“AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento não conhecido por falta de interesse recursal. Decisão agravada que não possui conteúdo decisório, pois postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação da contestação pelas rés ou no decurso do prazo para tanto. Análise que acarretaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2067759-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022, destaquei)

Uma vez que o pronunciamento contra o qual a agravante se insurge é desprovido de cunho decisório, descabida a interposição de agravo de instrumento.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica